



MENSAGEM Nº 191/2015

Senhor Presidente da Câmara

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 114/2015, que autoriza o Executivo Municipal a oferecer orientação vocacional para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de ensino.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Educação manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei nº 114/2015 autoriza o Executivo Municipal a oferecer orientação vocacional para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de ensino.

A respeito da matéria, pronunciou-se a Secretária Municipal de Educação contrária à sua aprovação, nos seguintes termos:

"... 1) Esclarecemos que no dia 06/02/2006 o Presidente da República sancionou a Lei nº 11.274 que regulamenta o ensino fundamental de 9 anos. Então, desde 2013 o Município de Cariacica não trabalha mais com a nomenclatura de SÉRIES e passa a adotar a ANOS. O sistema de ensino municipal organiza o ensino fundamental da seguinte forma: 1º ano, 2º ano, 3º ano, 4º ano, 5º ano, 6º ano, 7º ano, 8º ano e 9º ano. 2) No Brasil a orientação vocacional sempre esteve atrelada a uma prática psicológica, embora mantivesse interfaces com outras áreas, como a Educação. Nas Escolas essa prática era destinada às classes menos favorecidas que frequentavam as escolas profissionais. 3) o termo Orientação Vocacional refere-se à ideia de que cada um de nós nasce com uma vocação, uma espécie de chamado ao qual devemos atender. Como não se pode provar que nascemos com uma vocação específica, hoje é mais utilizada a expressão "orientação profissional", referindo-se de modo abrangente a identificação dos caminhos profissionais mais adequados ao perfil de cada indivíduo. E uma palavra não é sinônimo da

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

4566 Data 19/10/15

Procurador - Geral

8.



Fl: 02 Proc. nº 4566/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

outra. 4) A orientação profissional é indicada que acontece no ensino médio quando os jovens precisam tomar uma decisão sobre suas carreiras profissionais. Essa prática também já foi abolida há anos das escolas devido a mudanças no currículo de formação inicial dos cursos de pedagogia. Hoje os profissionais da psicologia é que fazem este tipo de atendimento. As escolas municipais têm se preocupado em expandir os horizontes dos estudantes na perspectiva de mercado de trabalho por meio de parcerias com instituições que oferecem estágios, com palestras orientativas sobre o tema. (...). Atenciosamente.

Tais informações por si sós, justificam o Veto da presente proposta, eis que, na atual realidade do Município, não há servidores disponíveis, qualificados ou treinados, conforme previsto no artigo 2º, para realizar a orientação vocacional pretendida pelo legislador municipal.

Acrescenta-se a isso a existência da Lei 5.283/2014 DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, que traz no artigo 18 a seguinte redação:

Art. 18. As atividades da Administração Pública Municipal observarão, em caráter permanente, os seguintes fundamentos:

- I - Planejamento;**
- II - Coordenação;**
- III - Descentralização;**
- IV - Delegação de competências;**
- V - Controle;**
- VI - Racionalização;**
- VII - Gestão fiscal**

O planejamento, instituído como processo constante da administração, é um sistema dinâmico e integrado com metas visando à promoção do desenvolvimento do município, em todos os aspectos.

Por sua vez, a coordenação das atividades da administração, será feita em caráter permanente entre os órgãos a partir da atuação integrada dos secretários municipais, sob o comando geral do Prefeito Municipal.

Assim, as ações da Administração municipal devem ser coordenadas assegurando o cumprimento dos Planos de

8



Fl: 03 Proc. nº 4566/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Governo e de Desenvolvimento Municipal, o que, certamente, não foi observado pelo Legislador municipal, confrontando-se, dentre outros aspectos, com a falta de servidor disponível nos quadros da Secretaria de Educação, inviabilizando o objeto previsto no Projeto sob análise.

Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.

Já está sedimentado na jurisprudência que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de inconstitucionalidade.

Eis decisão do TJES, nesse sentido:

49166610 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 04 Proc. nº 4566/15

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

nº 1 da ccjc da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22)

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 16 de outubro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

nº 4566 Data 19/10/15

Rodovia BR 262, nº3.700, KM 3,0 – Alto Lage, Cariacica-ES
CEP: 29.151-570 Telefax: (27) 3354-5834

E. S. Oliveira Jr.
Protocolo - Geral
Assinatura